

378ª Sessão

**Recurso 12867**

Processo BCB 0601337368

### **I - RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S)**

**RECORRENTE(S):** COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL BRUMADENSE  
LTDA. - CREDIB - EM  
LIQUIDAÇÃO

IOMÁRIO SILVEIRA AMORIM

**RECORRIDO:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

### **II - RECURSO DE OFÍCIO**

**RECORRENTE:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RECORRIDO(S):** GETÚLIO LEITE ABRANTES  
MIGUEL LIMA DIAS  
WALTER CASTRO BONFIM

### **EMENTA: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) E DE OFÍCIO -**

Cooperativa de crédito – Realização de operações em desacordo com os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco – Captação de depósito de não associado – Descumprimento do dever estatutário dos membros do Conselho de Administração de acompanhar, no mínimo mensalmente, o estado econômico-financeiro da cooperativa, de adotar as medidas necessárias à solução dos problemas existentes e de evitar sua repetição – Irregularidades, inclusive de natureza grave, caracterizadas – Apelos voluntários a que se nega provimento – Recurso de ofício desprovido.

**PENALIDADE:** Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

**BASE LEGAL:** Lei 4.595/1964, art. 44, §§ 2º e 4º.

**ACÓRDÃO/CRSFN 11510/15:**

## **R E L A T Ó R I O**

### **I. Do objeto**

Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado contra a Cooperativa de Crédito Rural Brumadense Ltda. – Em Liquidação (“Credib” ou, simplesmente, “Cooperativa”) e os Srs. Adenir Souza Pinto, Antônio Vieira dos Santos, Clemilton Viana Silva, Elias Alves Ataíde, Everaldo Meira Neves, Getúlio Leite Abrantes, Iomário Silveira Amorim, José Caíres de

Carvalho, Miguel Lima Dias e Walter Castro Bonfim pelo cometimento das seguintes infrações:

a) Infração “a”: realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos, caracterizando infração grave na condução dos interesses da Credib;

(Capitulação: art. 44, § 4.º (pessoa física), da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964; item IX da Resolução n.º 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Resolução n.º 3.258, de 28 de janeiro de 2005; art. 10, I, c, do Regulamento Anexo à Resolução n.º 2.771, de 30 de agosto de 2000, sucedido pelo art. 24, III, do Regulamento Anexo à Resolução n.º 3.106, de 25 de junho de 2003, pelo art. 28, II, a, do Regulamento Anexo à Resolução 3.321, de 30 de setembro de 2005, atual art. 32, II, a, do Regulamento Anexo à Resolução n.º 3.442, de 28 de fevereiro de 2007)

b) Infração “b”: captação de depósito de não-associado;

(Capitulação: art. 84 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971; art. 44, § 4.º (pessoa física), da Lei n.º 4.595, de 1964; art. 23, I, do Regulamento Anexo à Resolução n.º 3.106, de 2003, sucedido pelo art. 27, I, do Regulamento Anexo à Resolução n.º 3.321, de 2005, atual art. 31, I, do Regulamento Anexo à Resolução n.º 3.442, de 2007)

c) Infração “c”: descumprimento de deveres estatutários do conselho de administração, consistentes no acompanhamento, no mínimo mensal, do estado econômico-financeiro da Credib, além da ausência de adoção das medidas necessárias à solução ou ao impedimento da ocorrência das irregularidades existentes.

(Capitulação: art. 21, V, da Lei n.º 5.764, de 1971; art. 48, f, em combinação com o art. 50, d, do Estatuto Social da Credib; art. 44, § 4.º (pessoa física), da Lei n.º 4.595, de 1964.

## **II. Dos fatos**

2. Quanto à Infração “a”, tem-se que a Credib manteve rotinas operacionais inadequadas a seus interesses, no período de março de 2001 a maio de 2005, com a concessão de créditos sem a necessária cautela e sem o cumprimento das exigências regulamentares, em total desacordo com os princípios da garantia, liquidez, seletividade e diversificação de riscos, o que a levou a apresentar perdas acumuladas no valor de R\$ 4.719.000,00 (quatro milhões, setecentos e dezenove mil reais) em 30 de setembro de 2005, ficando com patrimônio líquido negativo em R\$ 3.245.000,00 (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil reais), consoante se extrai da fl. 2.504.

3. Por outro lado, não era observada a rotina de renovação periódica dos cadastros dos clientes e os créditos eram concedidos sem

avaliação adequada da capacidade econômico-financeira do cooperado, sem apresentação de garantias reais e sem avaliação da possibilidade de retorno dos recursos à Cooperativa.

4. As operações de crédito eram sempre deferidas pelo Sr. Iomário Silveira Amorim e seguidamente renovadas, com incorporação ou dispensa de pagamento de juros. As garantias recebidas, muitas vezes aval em nota promissória, não eram devidamente registradas em cartório.

5. Em 29 de julho de 2005, 15 (quinze) dos maiores devedores da Credib representavam 58,4% (cinquenta e oito vírgula quatro por cento) da carteira de crédito da instituição e 82,3% (oitenta e dois vírgula três por cento) dos créditos classificados no nível de risco "H", demonstrando a alta concentração de risco assumida e a baixa qualidade dos tomadores de empréstimos, conforme o quadro que se segue:

<b>Devedor</b>	<b>Saldo devedor (R\$)</b>
Boa Safra Gráfica e Editora	677.284,00
Adão Carlos Rocha Santos	587.799,00
Hildefonso Silveira Amorim	494.859,00
Hilda Almeida Santos	390.400,00
Jonas Ferreira Pessoa	230.539,00
Cosme Domício Aguiar	199.983,00
Reinaldo Souza dos Santos	190.949,00
José Dutra Alves	151.733,00
Agnaldo Pinto de Santana	125.108,00
José Freitas Lisboa	106.233,00
Ruydemberg Coqueiro Pereira	103.818,00
Manoel Araújo Sampaio Júnior	93.704,00
Décio Santos Teixeira	65.251,00
Gervásio Assunção Costa	57.923,00
Davi Ferreira Souza	55.621,00

6. A respeito dos demais ilícitos versados no presente processo administrativo sancionador, tem-se o seguinte:

a) Infração "b": foi apurado que Gilberto Damasceno de Oliveira aplicou recursos na Credib em 9 de julho de 2005, mesmo não sendo cooperado, registrando-se que a Cooperativa afirmou tê-lo admitido em seus quadros em julho de 2004;

b) Infração "c": contrariando o disposto no Estatuto Social da Credib, que confere ao conselho de administração, entre outras, as atribuições de resolver todos os atos de gestão, verificar o estado econômico-financeiro da Cooperativa, bem como examinar a contabilidade e os demonstrativos específicos, seus membros não acompanharam adequadamente a situação de depreciação patrimonial da instituição, que passou a conceder créditos sem a necessária cautela e sem o cumprimento das exigências regulamentares associadas à análise, aprovação e formalização das operações e sua efetiva cobrança.

7. Assim apresentados, os fatos foram, na sequência, discriminados, para o fim de determinação de responsabilidade perante o Banco Central do Brasil, segundo os períodos de gestão dos membros do conselho de administração, exercentes ou não de funções executivas, conforme o quadro que se segue:

Acusado	Cargo	Período de gestão	Infrações		
			a	b	c
1. Credib			X	X	
2. Adenir Souza Pinto	Conselheiro	23.3.2000 a 22.5.2003			X
3. Antônio Vieira dos Santos	Conselheiro	23.3.2000 a 3.5.2005			X
4. Clemilton Viana Silva	Conselheiro	23.3.2000 a 22.5.2003			X
5. Elias Alves Ataíde	Conselheiro	22.5.2003 a 3.5.2005			X
6. Everaldo Meira Neves	Conselheiro	22.5.2003 a 3.5.2005			X
7. Getúlio Leite Abrantes	Conselheiro	23.3.2000 a 22.5.2003			X
	Vice-Presidente	22.5.2003 a 3.5.2005	X	X	
8. Iomário Silveira Amorim	Presidente	23.3.2000 a 3.5.2005	X	X	
9. José Caíres de Carvalho	Conselheiro	22.5.2003 a 3.5.2005			X
10. Miguel Lima Dias	Secretário	22.3.2000 a 3.5.2005	X	X	
11. Walter Castro Bonfim,	Vice-Presidente	23.3.2000 a 22.5.2003	X	X	

### III. Da acusação e da defesa

8. Aprovada a proposta de instauração do presente processo administrativo sancionador com a consequente formulação do juízo acusatório (fl. 2.342), seguiram-se as diligências de intimação inicial, concluídas entre os dias 2 de maio e 12 de junho de 2007, com o que se oportunizou aos acusados o oferecimento de defesa, levada a efeito por todos eles, de forma regular e tempestiva, mediante peças distintas, acompanhadas de farta documentação comprobatória (fls. 2.407 a 2.528).

### IV. Da comunicação dos fatos ao Ministério Público

9. O Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, concluiu, com base nos elementos constantes dos autos do Pt.

0601342467, que os fatos de que trata o presente processo administrativo sancionador caracterizam a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 4.º, *caput*, e 5.º da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, razão pela qual procedeu à sua comunicação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, por meio do Ofício Decuc/Gabin-2007/327, de 28 de novembro de 2007, junto, por cópia, à fl. 2.557, tudo em atendimento ao disposto no art. 9.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.

## V. Da decisão

10. Examinadas as alegações deduzidas e as provas carreadas aos autos na fase de defesa, o Banco Central do Brasil, por meio do Parecer Decap/GTPAL-2009/16, de 10 de julho de 2009 (fls. 2.530 a 2.542), aprovado pelo Comitê de Análise de Proposta de Decisão de Processos Administrativos Punitivos em sua 70.ª reunião, realizada entre 16 e 18 de setembro de 2009 (fl. 2.543), registrou, inicialmente, quanto à alegação do Sr. Walter Castro Bonfim e de outros acusados de terem sido vinculados a fatos ocorridos quando já não atuavam como membros do conselho de administração da Credib, que as intimações iniciais descreveram todo o contexto infracional, limitando-se a apuração de responsabilidade ao período de gestão, de acordo com a participação de cada um ou, então, à área em que supostamente se deram os ilícitos, consideradas as atribuições inerentes aos cargos, nos termos do Estatuto Social.

11. Nessa toada, concluiu o Banco Central do Brasil por assistir razão ao Sr. Walter Castro Bonfim no que toca a não ter concorrido para o cometimento da Infração “b”, já que seu período de gestão se estendeu de 23 de março de 2000 a 22 de maio de 2003, ao passo que a aplicação de titularidade do Sr. Gilberto Damasceno de Oliveira foi efetuada somente em 9 de abril de 2005.

12. Em continuação, a decisão recorrida ajuizou de que deveria ser encarada com reservas a afirmação de que o Sr. Iomário Silveira Amorim, na qualidade de Presidente, teria sido o único responsável pelo cometimento das infrações de que trata o presente processo administrativo sancionador, porquanto, mesmo que o exercício do cargo mais relevante da estrutura da Credib significasse maior responsabilidade, tal fato não desobrigava os demais membros do conselho de administração de agir com o zelo necessário no trato dos assuntos afetos aos negócios sociais. Com efeito, a gestão, a direção e a fiscalização das cooperativas de crédito são da competência de gestores regularmente eleitos, cujos atos e procedimentos praticados e conduzidos à revelia das normas que regulamentam a atividade financeira sujeitam-nos às sanções previstas na Lei n.º 4.595, de 1964. Assim, aos acusados não se atribuí a responsabilidade pela prática de atos de terceiro, mas, sim, por atos próprios, na medida em que tiveram participação direta ou foram negligentes na vigilância que tinham o dever legal de exercer.

13. Tampouco aproveitaria aos acusados as alegações de que não tinham preparo para serem dirigentes de cooperativa de crédito nem participavam da administração dos negócios da Credib, haja vista terem se candidatado e serem sufragados em processo eletivo conduzido dentro das

normas vigentes, donde se segue que a eventual ausência de atuação no dia a dia da Cooperativa não os desobrigava de seu dever de verificar a higidez dos atos de gestão praticados pelos membros do conselho de administração exercentes de funções executivas.

14. Ainda segundo o Banco Central do Brasil, os acusados se defenderam das imputações que lhes foram irrogadas ao argumento de que as contas da Credib foram aprovadas pelo conselho fiscal, ano a ano, quando da realização das assembleias gerais ordinárias. Este colegiado tem como obrigação a fiscalização assídua e minuciosa da administração da Cooperativa (fl. 88) e as atas das reuniões, juntadas aos autos, mostram que seus membros apontaram irregularidades e fizeram recomendações (fls. 144 a 159). Cabia, pois, aos integrantes do conselho de administração atentar para elas e adotar as providências necessárias em ordem à correção das faltas que lhes foram assinaladas, o que não foi feito, restando evidenciada a improcedência da assertiva de que não concorreram para o cometimento das infrações de que trata o presente processo administrativo sancionador.

15. Quanto às alegações de vários acusados de que não tinham conhecimento do funcionamento da Credib nem dos atos que a levaram a uma situação econômico-financeira periclitante, não lhes assiste razão, pois basta compulsar os autos para verificar a menção, em diversas atas de reunião, de que a Cooperativa estava com prejuízo de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), que terminou por elevar-se ao patamar de R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais), conforme se extrai das fls. 174 e 175. Foram, ainda, apurados prejuízos nos meses de junho e julho de 2004 (fl. 180, verso), ao tempo em que se registrou que a auditoria externa detectou mais de uma vez a existência de concentração nas operações de crédito e a possibilidade de o resultado negativo ultrapassar R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tudo a teor do que consta da fl. 182.

16. Particularmente quanto à materialidade das infrações de que trata o presente processo administrativo sancionador, o Banco Central do Brasil procedeu ao exame pormenorizado das operações de crédito entabuladas com os 15 (quinze) devedores anteriormente mencionados, de sorte que, do cotejo entre os fatos considerados pela acusação e as razões de defesa, tudo com amparo em documentos constantes dos autos, observou-se que:

a) Boa Safra Gráfica e Editora Ltda. (fls. 216 a 384):

- o dossiê das operações compõe-se de ficha cadastral parcialmente preenchida, sem indicação de referências, bens ou renda; dos extratos das contas correntes 5080-6 e 01016-2; e de propostas de operação parcialmente preenchidas, sem qualquer justificativa para embasar o deferimento do crédito;

- os extratos de conta corrente de fls. 220 a 276 demonstram que era prática contumaz a concessão de crédito acima do limite do cheque especial, principalmente no período compreendido entre agosto de 2003 e

setembro de 2005, sob a forma de adiantamento a depositantes, ao se acatar cheques e outros débitos (fls. 228, 230, 235, 236, 237, 248 e 251 a 276) ;

- no que diz respeito às operações de crédito n.ºs A10120039-0, A10120041-2, A20120912-8, A20121711-2, A20121712-0, A30120826-3, 597-6, 1251-1, 1253-6 e 1301-5, realizadas entre 30 de março de 2001 e 31 de janeiro de 2005, não houve a apresentação de garantias, carecendo de informações sobre renda, bens ou outras referências que permitissem a avaliação da capacidade de pagamento da tomadora. Além disso, em alguns casos, as obrigações delas emergentes foram liquidadas mediante o deferimento de uma nova operação, ou o crédito era utilizado para amortizar saldo negativo em conta corrente;

- o valor da responsabilidade da tomadora junto à Credib, em 29 de julho de 2005, era de R\$ 677.284,00 (seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais), conforme a fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação à cooperada, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, bem como o acatamento de cheques e de outros débitos por vários períodos, extrapolando o limite de cheque especial, com o aumento constante do risco do devedor;

b) Adão Carlos Rocha Santos (fls. 385 a 452):

- a documentação coligida nos autos é precária, constando ficha cadastral sem assinatura do cooperado, propostas de empréstimo e contratos de abertura de crédito sem assinatura de diretor, verificando-se, ainda, não ter havido análise econômico-financeira para embasar a concessão de crédito;

- o dossiê das operações compõe-se apenas dos extratos da conta corrente 0313-1, 2 (duas) propostas de operação de crédito, sendo uma delas parcialmente preenchida, com os correspondentes contratos;

- a movimentação da conta corrente confirma o acatamento de cheques e de outros débitos sem que houvesse a suficiente provisão de fundos, gerando saldo negativo de forma habitual, acima do limite do cheque especial e com aumento do risco do cooperado, consoante se verifica às fls. 391 a 395 e 398 a 406;

- apurou-se, ainda, do exame dos extratos de conta corrente, que, embora tenham ocorrido várias devoluções de cheques sem provisão de fundos (fls. 389, 400, 401, 403, 405, 410, 415, 418, 421, 422), o cooperado continuou a receber talonários;

- em alguns casos, como os das operações n.ºs A10120608, A10120613, A10120614, A10120615, A10120996, A10121364 e A20121081, as obrigações foram liquidadas mediante o deferimento de novas operações, ao passo que, em outros, tinham por fim amortizar saldo negativo em conta corrente;

- há 4 (quatro) contratos celebrados no mesmo dia, 30 de maio de 2001, no valor total de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), à fl. 402, sendo a obrigação total do cooperado, nessa data, de R\$ 346.800,00 (trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais), o que representava 91,2% (noventa e um vírgula dois por cento) do patrimônio de referência da Credib no mês anterior;

- em 29 de julho de 2005, as obrigações do tomador com a Cooperativa totalizavam R\$ 587.799,00 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais), conforme se vê à fl. 2.344;

- ocorreu perdão de juros em 28 de novembro de 2003, no valor de R\$ 12.334,71 (doze mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), e, em 23 de abril de 2004, no valor de R\$ 4.893,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais), além de terem sido recebidos um imóvel e peças a título de amortização de dívida, sem nenhuma avaliação (fls. 431 e 433) e pelos importes de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 34.012,16 (trinta e quatro mil, doze reais e dezesseis centavos), respectivamente;

- restou comprovado, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, bem como o acatamento de cheques e outros débitos sem suficiente provisão de fundos em conta corrente, de forma contumaz, com o aumento do risco do devedor;

c) Hildefonso Silveira Amorim (fls. 454 a 782):

- a documentação coligida nos autos é precária, constando ficha cadastral sem assinatura do cooperado, propostas de empréstimo e contratos de abertura de crédito, verificando-se, ainda, não ter havido análise econômico-financeira para embasar a concessão de crédito;

- houve vários adiantamentos a depositante, principalmente nos anos de 2004 e 2005 (fls. 557 a 661), tendo o saldo devedor em conta corrente ultrapassado em muitas vezes o limite do cheque especial e alcançado o valor de cerca de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 30 de setembro de 2005 (fl. 661);

- foram apuradas diversas ocorrências de devolução de cheques por insuficiência de fundos (fls. 633 a 635, e 646), de setembro a novembro de 2004;

- houve uma sucessão de empréstimos destinados à cobertura de saldo devedor e renegociação de operações de crédito anteriores, a exemplo das operações n.ºs 1084-6, 1087-8, 1143-6, 1193-4, 1254-9, 1359-7 e 1429-8;

- a dívida do cooperado alcançou mais de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e é originária de depósitos diários de cheques

liberados no acolhimento ou acatados como dinheiro, mas posteriormente devolvidos pelos motivos 21 (contra-ordem) ou 25 (cancelamento de talonário pelo banco sacado), decorrendo o seu crescimento da realização de saques contra esses recursos;

- suas obrigações com a Credib eram de R\$ 494.859,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais) em 29 de julho de 2005;

- restou comprovada, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, bem como o acatamento de cheques e outros débitos sem suficiente provisão de fundos em conta corrente, de forma contumaz, com o aumento do risco do devedor;

d) Hilda Almeida Santos (fls. 783 a 950):

- há nos autos ficha cadastral sem assinatura da cooperada (fls. 783 a 786), bem como propostas de empréstimo e contratos de abertura de crédito em que a única garantia era o aval do esposo da tomadora em nota promissória;

- as propostas de crédito não têm nenhuma análise econômico-financeira da cooperada para embasar a concessão de empréstimos;

- a proposta de crédito e o contrato de abertura de crédito fixo n.º A10120616-0, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), têm assinaturas de pessoa diferente da creditada e estão desprovidas da chancela do avalista (fls. 870 e 875);

- os instrumentos particulares referentes às operações n.ºs A20121080-0 e A10120822-7 não têm assinatura do avalista (fls. 891 e 932);

- a operação n.º A10121324-7 não tem assinatura da devedora (fl. 938);

- houve acatamento de cheques e outros débitos em conta corrente da cooperada sem suficiente provisão de fundos, o que levou a saldos negativos de até R\$ 14.583,04 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos) em 31 de agosto de 2002, quando o limite do cheque especial era de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme consta da fl. 818;

- no que diz respeito a várias operações, não houve a apresentação de garantias, carecendo, ainda, de informações sobre renda, bens e outras referências que permitissem a avaliação da capacidade de pagamento da tomadora. Além disso, em alguns casos, os empréstimos eram liquidados com o deferimento de uma nova operação, ou o crédito era utilizado para amortizar saldo negativo em conta corrente, podendo destacar-se, para o efeito, as operações n.ºs A10120616-0, A10120822-7, A10121324-7,

A20120542-4, 170-0, 171-7, 172-4, 173-1, 174-9, 175-6, 432-5 e 584-0, realizadas entre 30 de maio de 2001 e 30 de dezembro de 2003;

- em 29 de julho de 2005, a cooperada respondia por uma dívida de R\$ 390.400,00 (trezentos e noventa mil e quatrocentos reais) e seu marido e avalista, Adão Carlos Rocha Santos, por dívidas no valor de R\$ 587.700,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e setecentos reais), a teor da fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação à cooperada, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, bem como o acatamento de cheques e outros débitos sem suficiente provisão de fundos em conta corrente, de forma contumaz, com o aumento do risco da devedora;

e) Jonas Ferreira Pessoa (fls. 951 a 1.051):

- há, nos autos, ficha cadastral sem assinatura do cooperado (fls. 951 a 954);

- as propostas de crédito não têm nenhuma análise econômico-financeira do cooperado para embasar a concessão dos empréstimos;

- na operação n.º A20121506-3, o cooperado ofereceu como garantia direitos creditórios sobre parcelas de consórcio (fl. 1.002), garantia que, contudo, não se acha referida no correspondente instrumento particular (fls. 1.005 a 1.007);

- as operações n.ºs A10121125-2, A10121126-0, A10121127, A20120761, A20121506, A20121715, 2904 e 5211, entabuladas entre 11 de setembro de 2001 e 20 de novembro de 2003, tiveram como destinação de recursos a liquidação de empréstimo anterior, tendo sido estornados os juros incorridos nas 2 (duas) primeiras, nos valores de R\$ 272,22 (duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) e R\$ 6.546,28 (seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos (fls. 968 e 985);

- em 29 de julho de 2005, suas responsabilidades com a Credib totalizavam R\$ 230.539,00 (duzentos e trinta mil, quinhentos e trinta e nove reais), a teor da fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez;

f) Cosme Domício Aguiar (fls. 1.052 a 1.171):

- há, nos autos, ficha cadastral sem assinatura do cooperado (fls. 1.052 a 1.054) e uma Relação do Cadastro de Associados com sua assinatura (fls. 1.055 a 1.061);

- as propostas de crédito não contavam com análise econômico-financeira do cooperado para embasar a concessão dos empréstimos;

- foi concedido perdão de juros, no valor total de R\$ 32.740,94 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), nas operações n.ºs 1081-8, A30120241-9, 533-4 e 1432-4;

- as operações n.ºs A20121018-5, A20121510-1, A30120241-9, 533-4, 1081-8 e 1432-4 foram realizadas entre 17 de julho de 2002 e 31 de março de 2005 com vistas a propiciar a renegociação de contratos anteriormente celebrados ou amortizar obrigações deles emergentes;

- em 29 de julho de 2005, o cooperado apresentava dívidas com a Credib no valor de R\$ 199.983,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e três reais), a teor da fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez;

g) Reinaldo Souza dos Santos (fls. 1.172 a 1.261):

- há, nos autos, ficha cadastral sem assinatura do cooperado (fls. 1.172 a 1.174);

- as propostas de crédito não contaram com nenhuma análise econômico-financeira para embasar a concessão dos empréstimos;

- o instrumento particular referente à operação n.º 1255-0 não contém as assinaturas do tomador e de seu avalista (fl. 1.243);

- há várias operações em que os juros incorridos foram dispensados na renegociação (fls. 1.228, 1.212, 1.251);

- as operações n.ºs A10120920-7, A20120065-1, A30120289-3, 568-2 e 1278/1255, deferidas ao cooperado entre 1.º de agosto de 2001 e 30 de dezembro de 2004, destinaram-se a renegociações ou amortização de empréstimos anteriores, ou, ainda, a cobertura de cheque especial;

- em 29 de julho de 2005, a dívida do cooperado totalizava R\$ 190.949,00 (cento e noventa mil, novecentos e quarenta e nove reais), a teor da fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez;

h) José Dutra Alves (fls. 1.262 a 1.288):

- não há nos autos ficha cadastral do cooperado nem instrumentos particulares referentes às operações com ele realizadas pela Credib;

- não há nenhuma análise econômico-financeira para embasar a concessão dos empréstimos;

- o cooperado permaneceu com saldo devedor elevado de março a julho de 2001, mesmo sem limite de cheque especial (fls. 1.262 a 1.266);

- as operações n.<sup>os</sup> A10121000 e A10121001, realizadas em 15 de agosto de 2001, destinaram-se inicialmente à cobertura de saldo devedor em conta corrente, mais tarde renegociadas por meio das operações n.<sup>os</sup> 127-8 e 128-5, datadas de 31 de julho de 2003;

- em 29 de julho de 2005, a dívida do cooperado era de R\$ 151.733,00 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e três reais), a teor da fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, bem como o acatamento de cheques e outros débitos sem suficiente provisão de fundos em conta corrente, de forma contumaz, com o aumento do risco do devedor;

i) Agnaldo Pinto de Santana (fls. 1.289 a 1.633):

- as propostas de crédito não contaram com análise econômico-financeira para embasar a concessão de empréstimos;

- o saldo devedor em conta corrente, em 20 de setembro de 2001, era de R\$ 47.307,56 (quarenta e sete mil, trezentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), enquanto o limite de cheque especial do cooperado era de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme consta da fl. 1.337;

- as operações n.ºs 982000, 982037, A10120558, A10120584, A10120877, A10121211, A10121490, A20120060, A20120061, A20120124, A20120311, A20120787, A20121020, A20121196, A20121318, A20121319, A20121704, A30120288, A30120411, A30120569, 4364, 5864, 6605, 8465, 11873, 12384, 13354, 13551 e 14901 foram travadas com o cooperado entre 9 de janeiro de 2001 e 21 de setembro de 2005 em ordem à cobertura de saldo devedor em conta corrente ou para renegociação de empréstimos anteriores, configurando o chamado “congelamento de dívida”;

- em 29 de julho de 2005, a dívida do cooperado montava a R\$ 125.108,00 (cento e vinte e cinco mil, cento e oito reais), a teor da fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, bem como o acatamento de cheques e outros débitos sem suficiente provisão de fundos em conta corrente, de forma contumaz, com o aumento do risco do devedor;

j) José Freitas Lisboa (fls. 1.634 a 1.780):

- há, nos autos, ficha cadastral do cooperado sem assinatura (fls. 1.635 a 1.638);

- o cooperado atingiu, em 17 de maio de 2002, saldo devedor em conta corrente no valor de R\$ 19.574,26 (dezenove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), quando o limite de cheque especial era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor da fl. 1.672;

- não houve nenhuma análise econômico-financeira capaz de embasar a concessão de empréstimos;

- foram realizadas 5 (cinco) operações em que a garantia é o mesmo caminhão usado de propriedade do cooperado, sendo que a de n.º A20120952 foi travada anteriormente à aquisição do veículo;

- o bem móvel em referência teve sua compra financiada 2 (duas) vezes: em 30 de julho e em 7 de outubro de 2002, por meio das operações n.ºs A20121075 e A20121357, ambas com alienação fiduciária em garantia;

- a operação n.º 9282 teve abatimento de juros no valor de R\$ 6.651,47 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), concedido pelo Sr. Iomário Silveira Amorim, Presidente da Credib;

- as operações n.ºs A10120993, A10121457, A20120272, A20120731, A20120880, A20120907, A20120952, A20121075, A2011111, A20121357, A20121358, 5142, 9229 e 9282, realizadas entre 14 de agosto de 2001 e 28 de junho de 2004, se prestaram a renegociações de empréstimos

anteriores, à compra de caminhão ou a cobertura de saldos devedores em conta corrente;

- em 29 de julho de 2005, a dívida do cooperado era de R\$ 106.233,00 (cento e seis mil, duzentos e trinta e três reais), a teor da fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, bem como o acatamento de cheques e outros débitos sem suficiente provisão de fundos em conta corrente, de forma contumaz, com o aumento do risco do devedor;

k) Ruydemberg Coqueiro Pereira (fls. 1.781 a 1.842):

- há, nos autos, ficha cadastral do cooperado sem nenhuma assinatura (fls. 1.781 a 1.783);

- não existiu nenhuma análise econômico-financeira para o efeito de embasar a concessão de empréstimos;

- o instrumento particular referente à operação n.º A20121207 não contempla assinatura do avalista do cooperado (fl. 1.841);

- as operações entabuladas com a Credib em 28 de dezembro de 2001, bem como em 30 de agosto e 4 de outubro de 2002, tombadas sob os n.ºs A10121634, A20121207 e A20121347, destinavam-se à renegociação de empréstimos anteriores, resultando, em 29 de julho de 2005, numa dívida de R\$ 103.818,00 (cento e três mil, oitocentos e dezoito reais), a teor da fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez;

l) Manoel Araújo Sampaio Junior (fls. 1.843 a 1.997):

- há, nos autos, ficha cadastral do cooperado, extratos de conta corrente e contratos de empréstimo;

- não existiu nenhuma análise econômico-financeira para o efeito de embasar as operações de crédito que lhe foram deferidas;

- vários cheques foram devolvidos pelo motivo 12 – segunda apresentação de cheque sem provisão de fundos (fls. 1.844, 1.853, 1.879 e 1.880) –, mas a Credib continuou a fornecer talões ao cooperado, contrariando a legislação de regência (fls. 1.864 e 1.877);

- o saldo da conta corrente do cooperado estava negativo em R\$ 8.273,20 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos) na

data de 31 de julho de 2001, quando o limite do cheque especial era de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme consta da fl. 1.856;

- as operações de crédito com ele entabuladas destinavam-se basicamente à renegociação de empréstimos anteriores, sendo de se destacar as de n.ºs A10120032, A10121071, A10121412, A20120958, A20120959, A20121542, A20121544, 9357 e 9364, realizadas entre 30 de março de 2001 e 30 de junho de 2004;

- em 29 de julho de 2005, a dívida do cooperado atingia o montante de R\$ 93.704,00 (noventa e três mil, setecentos e quatro reais), a teor da fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, bem como o acatamento de cheques e outros débitos sem suficiente provisão de fundos em conta corrente, de forma contumaz, com o aumento do risco do devedor;

m) Décio Santos Teixeira (fls. 1.998 a 2.057):

- há, nos autos, ficha cadastral do cooperado, extratos de conta corrente e contratos de empréstimo;

- não existiu nenhuma análise econômico-financeira para o efeito de embasar a concessão dos empréstimos;

- o saldo da conta corrente do cooperado estava negativo em R\$ 21.642,35 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) na data de 31 de julho de 2001, quando não havia limite de cheque especial a ele deferido (fl. 2.003);

- a operação n.º A10121020 foi realizada em 17 de agosto de 2001 para cobertura de saldo devedor em conta corrente, sendo, em 30 de dezembro de 2003, renegociada por meio da operação n.º 5.950, com dispensa de juros;

- em 29 de julho de 2005, a dívida do cooperado era de R\$ 65.251,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais), a teor da fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, bem como o acatamento de cheques e outros débitos sem suficiente provisão de fundos em conta corrente;

n) Gervásio Assunção Costa (fls. 2.058 a 2.146):

- há, nos autos, ficha cadastral do cooperado sem nenhuma assinatura, extratos de conta corrente e contratos de empréstimo;

- não existiu nenhuma análise econômico-financeira para o efeito de embasar o deferimento de operações de crédito em seu favor;

- a operação n.º A20121714-7 e correspondente nota promissória não têm assinatura do devedor nem de sua avalista (fl. 2.143 a 2.144);

- os empréstimos concedidos foram utilizados para amortização ou renegociação de empréstimos anteriores, a exemplo das operações n.ºs 982071, A10120753, A10120754, A10121204, A10121515 e A20121714, realizadas entre 14 de fevereiro de 2001 e 30 de dezembro de 2002;

- em 29 de julho de 2005, a dívida do cooperado montava a R\$ 57.923,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais), a teor da fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez;

o) Davi Ferreira Souza (fls. 2.147 a 2.302):

- não houve nenhuma análise econômico-financeira para o efeito de embasar a concessão dos empréstimos;

- existiram vários cheques devolvidos pelo motivo 12 – segunda apresentação de cheque sem provisão de fundos (fls. 2.163, 2.174, 2.187, 2.194, 2.208, 2.209 e 2.210) –, mas a Credib continuou a fornecer talões ao cooperado, em contrariedade à legislação de regência (fls. 2.170, 2.173, 2.175, 2.176, 2.177, 2.182, 2.183);

- o saldo da conta corrente do cooperado estava negativo em R\$ 7.391,09 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e nove centavos) na data de 21 de maio de 2004, quando o limite de cheque especial era de R\$ 100,00 (cem reais), conforme consta das fls. 2.238 e 2.239;

- as operações de crédito em favor do cooperado foram realizadas entre 10 de abril de 2001 e 20 de agosto de 2004, sendo destinadas à amortização ou à cobertura de saldo anterior, a saber, as de n.ºs A10120085, A10121274, A20120544, A20120777, A20120875, A20120876, A20121014, A20121015, A20121065, A20121184, A20121282, A20121478, A20121479, A20121707, A30120175, A30120654, A30120655, 5515, 7690, 7810, 8740 e 10088;

- em 29 de julho de 2005, a dívida do cooperado era de R\$ 55.621,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais), a teor da fl. 2.344;

- restou comprovada, em relação ao cooperado, a realização de operações sem estarem devidamente formalizadas e sem observância aos princípios da seletividade, da garantia e da liquidez.

17. Assim, no que toca à Infração “a”, o Banco Central do Brasil concluiu o seguinte:

a) ficou comprovada a má-gestão dos administradores e a falta de zelo na realização das operações, desatendendo-se os princípios que norteiam a boa técnica bancária, já que a Credib teve elevadas perdas financeiras, com acentuado deprecimento patrimonial que a expôs a situação de risco de insolvência;

b) da análise individualizada das operações, verificou-se que muitas delas se caracterizaram como adiantamentos a depositante, sem que houvesse análise prévia da capacidade de pagamento e de endividamento dos cooperados, associadas à insuficiência ou ausência de garantias. Afora isso, restou patente que, no caso dos empréstimos, o mesmo fato se sucedia, com o deferimento de créditos sem prévia avaliação da situação econômico-financeira dos tomadores. Finalmente, não raras vezes constatou-se que as operações de descontos de títulos e de cheques convertiam-se em adiantamentos a depositante;

c) logo, demonstrada nos autos a realização contumaz de um conjunto de operações em desacordo com as normas de boa gestão bancária e segurança operacional, caracterizou-se o cometimento de infrações graves na condução dos interesses da Credib, que, inclusive, resultaram em seu descredenciamento pela Sicoob Central Bahia em 14 de maio de 2005.

18. Passando ao exame da acusação pela Infração “b”, o Banco Central do Brasil ajuizou de que o Sr. Gilberto Damasceno de Oliveira aplicou recursos na Credib, conforme documento de fl. 214, malgrado não figurar como cooperado, até porque na ficha de matrícula juntada aos autos não consta sua assinatura (fl. 212). O investimento está lastreado em Certificado de Depósito Rural emitido pela Cooperativa em 9 de abril de 2005, com a chancela do Sr. Iomário Silveira Amorim (fl. 214), então Presidente, o que comprova ter havido relacionamento comercial entre a instituição e não-associado.

19. A despeito da comprovação da materialidade delitiva, o Banco Central do Brasil atentou para o fato de se tratar de aplicação singular ocorrida 1 (um) mês antes do afastamento da diretoria da Credib, na quantia de R\$ 54.413,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais), valor pouco significativo se comparado com o patrimônio da Cooperativa, razão porque descaracterizou a gravidade da Infração “b”, ao tempo em que, como já visto, afastou a responsabilidade administrativa do Sr. Walter Castro Bonfim quanto a

ela, por se ter consumado fora de seu período de gestão, que se estendeu de 23 de março de 2000 a 22 de maio de 2003.

20. Por derradeiro, no que atina à Infração “c”, aduziu o Banco Central do Brasil ter a acusação recaído sobre os membros do conselho de administração da Credib, em razão de não cumprirem seus deveres legais e estatutários de examinar os atos de gestão, os balancetes mensais e a situação econômico-financeira da Cooperativa.

21. Com efeito, entre as atribuições inerentes ao conselho de administração, enumeradas nos arts. 47, 48 e 49 do Estatuto Social (fls. 55 e 56), estão presentes as seguintes: a) reunir-se ordinariamente uma vez por mês; b) estabelecer as normas de controle das operações, verificando, mensalmente, no mínimo, o estado econômico e financeiro da Cooperativa e o desenvolvimento das operações e atividades em geral, através dos balancetes da contabilidade e de demonstrativos específicos, estando, ainda, investido de poderes para resolver todos os atos da gestão.

22. Houve descaso no exercício de atribuições que tais, pois o conselho de administração se reunia, em média, a cada 2 (dois) meses, apurando-se a existência de 25 (vinte e cinco) atas lavradas em 51 (cinquenta e um) meses (fls. 160 a 183), quando, segundo as normas estatutárias, deveria deliberar mensalmente. Além disso, não houve um acompanhamento adequado do estado econômico-financeiro da Cooperativa, que estava em situação de dificuldade, conforme se depreende dos seguintes registros em ata: “[...] *um desfalque... chegando a R\$ 52.000,00 [...]*” (fls. 161 a 163); “[...] *todos concordaram com o provisionamento parcelado da dívida do Sr. Adão Carlos [...]*” (fl. 167); “[...] *um prejuízo neste mês de aproximadamente R\$ 450.000,00 [...]*” (fl. 166, verso); “[...] *meses de outubro e novembro apresentaram prejuízo [...]*” (fl. 170); e “[...] *o resultado negativo podia ultrapassar R\$ 800.000,00*” (fl. 186, verso).

23. Ademais, os problemas com as dívidas dos cooperado eram de longa data, havendo menção a respeito já na ata de 9 de maio de 2001, a saber, “[...] *casos mais graves e problemáticos [...]* Adão Carlos R. Santos e Boa Safra” (fl. 163), bem como na de 4 de dezembro de 2001, com o seguinte registro: “[...] *concentração de empréstimos, vencidos, à Boa Safra, Idenor Silveira Amorim, Adão Carlos R. Santos e Agnaldo Santana [...]*” (fl. 164, verso), sem que fossem tomadas providências efetivas por parte dos membros do conselho de administração da Credib.

24. Segundo o Banco Central do Brasil, as atas acostadas ao caderno processual revelam que o conselho fiscal advertiu reiteradas vezes o conselho de administração da Credib acerca das irregularidades relacionadas às operações de crédito de que ora se cuida, tendo-se, como exemplo:

a) chamado a atenção para a necessidade de lançamento dos valores das dívidas dos cooperados inadimplentes por mais de 60 (sessenta) dias em “*Créditos em Liquidação*” (fl. 145);

b) notado ter o Sr. Adão Carlos Rocha Santos e sua esposa, Sra. Hilda Almeida Santos, uma dívida correspondente a 84,7 % (oitenta e quatro vírgula sete por cento) do patrimônio líquido ajustado da Cooperativa (fl. 147, verso);

c) recomendado providências de cobrança dos devedores, pois a inadimplência poderia causar sérios prejuízos à Credib (fl. 149, verso);

d) informado sobre a existência de forte concentração de risco em poucos cooperados, dado que os 10 (dez) maiores devedores detinham 206,78% (duzentos e seis vírgula setenta e oito por cento) do patrimônio líquido ajustado da Cooperativa (fls. 151, 152, 152, verso, e 154, verso).

25. Mesmo com as advertências e recomendações feitas pelo conselho fiscal, pouco ou nada foi feito pelo conselho de administração para dar solução aos problemas que lhe foram apontados. Nesse contexto, todavia, merece menção o fato de que o Sr. Walter Castro Bonfim, vice-presidente da Credib, fez algumas intervenções solicitando informações sobre imóvel de devedor (fl. 166, verso). Afirmou, ainda, que a operação entabulada com o Sr. Adão Carlos Rocha Santos estava comprometendo a higidez dos negócios sociais, para o que pediu que o Sr. Iomário Silveira Amorim, na qualidade de Presidente, adotasse as providências cabíveis para a defesa dos interesses da Cooperativa (fl. 168, verso), além de assinalar, em outra oportunidade, a possibilidade de recuperação de imóvel rural e de um veículo de propriedade do mesmo devedor (fl. 173, verso).

26. Acrescente-se que não foram tomadas medidas mais eficazes para evitar a prática de uma variedade de operações realizadas em desacordo com as regras de boa gestão e de segurança operacional, verificadas no bojo da análise da Infração "a", nem há referência nos autos de que tenham os conselheiros levado tais fatos graves ao conhecimento da assembleia geral, mesmo tendo o conselho fiscal instado em várias oportunidades o conselho de administração a adotar medidas saneadoras na extensão necessária para sanar os problemas da Credib e interromper as práticas irregulares (fls. 144 a 159).

27. Desse modo, a transgressão às normas legais e estatutárias indicadas nas intimações iniciais criou uma situação de risco efetivo, redundando na descentralização da Credib e na apresentação de um patrimônio líquido negativo da ordem de R\$ 2.550.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) no ano de 2005. Pela inobservância aos mais básicos princípios da boa gestão bancária e por tais atos haverem sido praticados com habitualidade, ficou patente a negligência e omissão dos membros do conselho de administração em fiscalizar a gestão executiva da Cooperativa, restando caracterizado o cometimento da Infração "c", de natureza grave. No entanto, salientou-se novamente, a responsabilidade do vice-presidente, Sr. Walter Castro Bonfim, deveria ser minimizada, já que, em algumas oportunidades, agiu no sentido de tentar resguardar os interesses sociais.

28. Exposta a materialidade das Infrações “a”, “b” e “c”, passou o Banco Central do Brasil ao exame da autoria, distribuindo, assim, as responsabilidades administrativas por seu cometimento:

a) Adenir Souza Pinto, Antônio Vieira dos Santos, Clemliton Viana Silva, Elias Alves Ataíde, Everaldo Meira Neves e José Caíres de Carvalho:

- na qualidade de membros do conselho de administração, detinham atribuições estatutárias de deliberar sobre a admissão, eliminação ou exclusão de cooperado; de estabelecer as normas de controle das operações, verificando, mensalmente, no mínimo, o estado econômico-financeiro da Credib, bem como as de contabilidade, inclusive para a elaboração de demonstrações financeiras. Afora estes misteres, o colegiado ainda enfeixava poderes para resolver todos os atos de gestão da Cooperativa;

- comprovada a realização de várias operações em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional (Infração “a”), devem ser responsabilizados, observados seus períodos de gestão, pelo cometimento da Infração “c”, dado que deixaram de cumprir os deveres estatutários que lhes eram assinalados com vistas a impedir a prática dos atos ilícitos levados a cabo pelos exercentes de funções executivas, de natureza grave;

b) Getúlio Leite Abrantes:

- membro do conselho de administração de 23 de março de 2000 e 22 de maio de 2003 e vice-presidente da Credib de 22 de maio de 2003 a 3 de maio de 2005;

- como vice-presidente, competia-lhe, dentre outras atribuições estatutárias, deferir propostas de crédito dos cooperados; responsabilizar-se pelos serviços atinentes ao cadastro, contabilidade e estatística; e assinar, junto com o Presidente, os contratos de abertura de crédito;

- comprovada a realização de várias operações em desacordo com as normas da boa gestão e segurança operacional, é responsável pela Infração “a” por não ter cumprido seus deveres estatutários como vice-presidente. Sua não-participação formal no deferimento dos empréstimos não o exime dessa responsabilidade;

- não houve, contudo, evidências de sua participação no cometimento da Infração “b”, pelo que, caracterizada a realização de muitas operações em desacordo com as normas da boa gestão e segurança operacional (Infração “a”), deve, ainda, ser responsabilizado por omissão (Infração “c”), na medida em que deixou de cumprir seus deveres estatutários de membro do conselho de administração com vistas a impedir que os atos ilícitos de natureza grave ocorressem, desrespeitando os princípios de uma boa gestão bancária, no decorrer de 2 (dois) anos de seu mandato;

c) Iomário Silveira Amorim:

▪ presidente da Credib de 23 de março de 2000 a 3 de maio de 2005;

▪ o presidente detinha um maior leque de atribuições, dentre elas a de supervisionar a administração geral e as atividades da Cooperativa por meio de permanentes contatos com os outros diretores, funcionários e assessores; e de assinar, em conjunto com outro diretor, balanços e balancetes, contratos de abertura de crédito, bem como outros documentos derivados da atividade normal de gestão;

▪ compulsando-se os autos, apurou-se que, contrariando as normas estatutárias, a maioria dos instrumentos particulares das operações de crédito de que se cuida no presente processo administrativo sancionador têm apenas a assinatura do presidente (fls. 281, 309, 318, 321, 336, 347, 684, 722, 937, 949, 991, 999, 1.007, 1.118, 1.156, 1.162, 1.168, 1.223 e 1.232);

▪ ademais, comprovada a realização de operações em desacordo com as normas da boa gestão e segurança operacional (Infração “a”), há de ser responsabilizado administrativamente, pois os documentos relativos a empréstimos a cooperados, tais como Solicitação de Empréstimo e Contrato de Abertura de Crédito, foram aprovados e assinados pelo presidente;

▪ conforme carta de 4 de novembro de 2006 (fl. 45), referindo-se ao relatório da auditoria nela realizada, a Credib pontuou que *“[...] não possuía qualquer forma de comitê de crédito, portanto não havia cumprimento dos limites de alçadas, sendo que as operações concedidas, indiferentemente de seu valor, garantias ou prazos, eram analisadas e aprovadas pelo diretor presidente (Sr. Iomário Silveira Amorim) em conjunto com o gerente (Sr. Hélio Silva Amaral), sem conhecimento dos demais membros do conselho de administração”*;

▪ assim procedendo, o Sr. Iomário Silveira Amorim assumiu a responsabilidade pelas infrações apuradas no deferimento e formalização das operações de crédito em tela (Infração “a”), devendo, por isso, ser considerado o maior responsável pelas infrações da espécie;

▪ a captação de depósito de não-associado (Infração “b”) foi devidamente comprovada, inclusive pela assinatura do mencionado certificado de depósito (fl. 214) pelo próprio acusado e de sua declaração de que foi permitido o ingresso do Sr. Gilberto Damasceno de Oliveira na Credib, *“mas apenas como aplicador e de forma especulativa”*;

d) Miguel Lima Dias:

▪ secretário de 22 de março de 2000 a 3 de maio de 2005;

- as atribuições do Secretário eram, entre outras, as de coordenar todos os setores de crédito ativo e passivo, bem como deferir as operações de crédito rural e geral da Credib;

- restou, pois, comprovada a prática da Infração “a”, em período coincidente ao exercício de seu mandato de 5 (cinco) anos, pelo que deve ser por ela responsabilizado, considerando-se a existência de inúmeras falhas relacionadas com o deferimento de créditos concedidos a cooperados, ocorridas em sua esfera de atuação;

- todavia, não houve comprovação da participação do acusado no cometimento da Infração “b”, ficando descaracterizada, no tocante a ela, sua responsabilidade administrativa;

e) Walter Castro Bonfim:

- vice-presidente da Credib de 23 de março de 2000 a 22 de maio de 2003;

- como vice-presidente, competia-lhe, dentre outras atribuições estatutárias, deferir propostas de crédito dos associados, responsabilizar-se pelos serviços atinentes ao cadastro, à contabilidade e à estatística, bem como assinar, junto com o Presidente, os contratos de abertura de crédito;

- comprovada a realização de várias operações em desacordo com as normas da boa gestão e segurança operacional, assistiu-lhe a responsabilidade pelo cometimento da Infração “a” por não ter cumprido seus deveres estatutários, sendo certo que sua não-participação formal no deferimento dos empréstimos não o exime de responsabilidade, devendo ser levada em consideração, no entanto, o fato de ter feito algumas advertências ao conselho de administração, mostrando algum cuidado na defesa dos interesses sociais, conforme mencionado anteriormente;

- o depósito de não-associado foi realizado fora de seu período de gestão, não sendo, portanto, responsável pela Infração “b”.

29. Assim, estando os autos em boa ordem, o Banco Central do Brasil proferiu a Decisão Difis-2009/33, de 9 de outubro de 2009, por meio da qual absolveu os Srs. Getúlio Leite Abrantes, Miguel Lima Dias e Walter Castro Bonfim, no que toca ao cometimento da Infração “b”, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao tempo em que procedeu à formulação de juízos condenatórios e à inflição das correspondentes sanções, nos seguintes termos:

a) inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 44, § 4.º, da Lei n.º 4.595, de 1964, observados os seguintes prazos:

- 3 (três) anos para o Sr. Iomário Silveira Amorim, pela Infração “a”;
- 2 (dois) anos para o Sr. Getúlio Leite Abrantes, pelas Infrações “a” e “c”;
- 2 (dois) anos para o Sr. Miguel Lima Dias, pela Infração “a”;
- 1 (um) ano para o Sr. Walter Castro Bonfim, pela Infração “a”;
- 1 (um) ano para os Srs. Adenir Souza Pinto, Antônio Vieira dos Santos, Clemlton Viana Silva, Elias Alves Ataíde, Everaldo Meira Neves e José Caíres de Carvalho, pela Infração “c”;

b) multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a Credib, sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela Infração “a” e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela Infração “b”, bem como de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o Sr. Iomário Silveira Amorim, pela Infração “b”, tudo com fulcro no art. 44, § 2.º, da Lei n.º 4.595, de 1964.

## **VI. Dos recursos voluntários**

30. Intimados da decisão do Banco Central do Brasil entre 28 de outubro de 2009 (fl. 2.572, verso) e 21 de janeiro de 2010 (fl. 2.623), somente a Credib e o Sr. Iomário Silveira Amorim interpuseram recursos voluntários (fls. 2.592 a 2.596 e 2.607 a 2.621), seguindo-se, quanto aos que se mantiveram silentes, a consolidação das condenações e a publicação dos correspondentes avisos de penalidade no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2010. Por fim, os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para julgamento e processamento assim dos apelos como da remessa obrigatória, a teor do despacho de fl. 2.631.

31. Em suas razões recursais, o Sr. Iomário Silveira Amorim fez referência a “*explicações*” por ele apresentadas no Pt. 0301184762, instaurado contra a Sicoob Central Bahia, seus ex-administradores e membros do conselho fiscal, tendo sido presidente da instituição em referência no período de 20 de julho de 1996 a 13 de dezembro de 1999. Sua responsabilidade administrativa foi então reconhecida pelo Banco Central do Brasil e confirmada quando da apreciação do Recurso n.º 11.836, de que fui relator, levada a efeito na 344.ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, fixando-se-lhe pena de inabilitação temporária de 3 (três) anos e multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pede, no presente processo administrativo sancionador, que se tomem em conta, para o efeito de dispensá-lo do recolhimento da multa que lhe foi infligida na instância de origem, as dificuldades ali arroladas, que perdurariam, a saber, a existência de cobrança judicial efetuada pela Credib, referente a dívidas de sua responsabilidade, de que ainda não teria condições de pagamento; a grave situação financeira em que ainda se encontraria, levando-o à utilização,

durante vários meses, de saldos devedores em conta corrente; e as consequências de ordem psicológica e familiar com que teria de lidar, sendo responsável pelo pagamento mensal de faculdade de Direito de um dos filhos, com comprometimento de aproximadamente 40% (quarenta por cento) do seu salário.

32. Quanto à Credib, seu inconformismo é deduzido nos seguintes termos:

a) há de se considerar que quem exerce o poder nas sociedades cooperativas é o próprio cooperado, por meio da assembleia geral, de sorte que, se houve o cometimento de infrações no entabulamento das operações de crédito de que ora se cuida, a Recorrente teria figurado, em verdade, como vítima, não sendo o caso de se lhe atribuir responsabilidade administrativa nem, por via de consequência, de se lhe infligir as sanções de que trata o art. 44 da Lei n.º 4.595, de 1964;

b) não existe regra que defina responsabilidade objetiva para pessoas jurídicas, quando caracterizáveis como instituições financeiras, e, em consequência, a aplicação da sanção de multa pecuniária, agasalhada no art. 44, § 2.º, da Lei n.º 4.595, de 1964, somente poderia dar-se ante o enquadramento em quaisquer das hipóteses nele encartadas e à vista da prova de dolo ou culpa da Recorrente, o que não teria ocorrido no presente processo administrativo sancionador, ficando demonstrado, ao contrário, que obrou com diligência no sentido de dar cumprimento às normas previstas em seu Estatuto Social e, sobretudo, na legislação em vigor;

c) no mérito, seu patrimônio de referência em setembro de 2009 era de R\$ 131.171,00 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e um reais), composto de R\$ 814.269,00 (oitocentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e nove reais) de capital social, R\$ 20.544,00 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) de reservas, R\$ 661.388,00 (seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais) de perdas acumuladas de exercícios anteriores, acrescidas de R\$ 42.254,00 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) de perdas acumuladas no exercício do segundo semestre até aquela data-base;

d) invocando a aplicação analógica do art. 34 da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, e por força dele, o art. 83, VII, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, estaria, dado o regime de liquidação ordinária iniciado em 23 de setembro de 2009, impossibilitada de realizar o recolhimento da multa que lhe foi imposta pelo Banco Central do Brasil, sob pena de frustrar-se o pagamento dos seus credores preferenciais, quais sejam, os cooperados, constituintes da Associação dos Credores da Cooperativa de Crédito Rural Brumadense, que contaria, em seu quadro associativo, com todos os titulares de crédito junto à Credib, detentores de garantia real;

e) ante o exposto, requer, caso não se considere a possibilidade de absolvição, se digne o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional infligir-lhe, por conivência, a sanção de advertência ou,

sucessivamente, proceder à redução do valor da multa a patamares condizentes com sua realidade econômico-financeira.

## **VII. Do parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

33. Os recursos voluntários e de ofício foram autuados e tombados sob o n.º 12.867 em 3 de março de 2010 (fl. 2.632), seguindo, nos termos do art. 11 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para exame e manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que cuidou de emitir o PARECER PGFN/CAF/CRSFN/N.º 016/2013, de 14 de fevereiro de 2013 (fls. 2.634 a 2.637), da lavra do Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que opinou por que sejam conhecidos e desprovidos, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida pelo Banco Central do Brasil.

É o relatório.

Brasília, 15 de setembro de 2014. Nelson Alves de Aguiar Júnior –  
Conselheiro-Relator.

## **RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

Em vista do fato de a Credib ter ingressado em liquidação ordinária em 23 de setembro de 2009, seguindo-se o cancelamento de sua autorização de funcionamento em 17 de novembro de 2010, conforme informações extraídas do Unicad, vi-me na contingência de obter esclarecimentos acerca do estado atual daquele procedimento concursal e da existência da pessoa jurídica, de jeito a aferir se os efeitos da condenação que lhe foi imposta pelo Banco Central do Brasil em 9 de outubro de 2009 persistiriam, acaso confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ou, se, ao contrário, seria imperativo o reconhecimento da extinção de sua punibilidade.

2. Eis, pois, a razão pela qual solicitei a retirada do Recurso n.º 12.867 da pauta da 370.ª Sessão de Julgamento, tendo formulado, em 24 de setembro de 2014, o pedido de diligência de fls. 2.664 e 2.665, ao que se seguiu o encaminhamento dos autos ao Banco Central do Brasil, que, tendo-os recebido, procedeu, a título de colaboração, à expedição dos Ofícios n.os 66 e 67/2014 – Decap/Gabin, de 2 de outubro de 2014 (fls. 2.671 e 2.672), endereçados ao Sr. Jorge Soares de Oliveira, que, de acordo com as últimas informações disponíveis em seus cadastros, figuraria como liquidante da Credib, a cujo cargo, portanto, estaria a adoção das providências necessárias ao oferecimento de resposta aos quesitos por mim elaborados, o que se deu, ao fim e ao cabo, por meio da missiva de fls. 2.676 a 2.678, recebida pela Secretaria-Executiva em 1.º de abril de 2015.

3. Dos esclarecimentos trazidos aos autos, restou evidenciado que a Credib ainda se encontra em liquidação ordinária, gozando, portanto, de personalidade jurídica, nos termos do art. 51 do Código Civil, de sorte que não haveria óbice, atinente à sua eventual punibilidade, que desautorizasse qualquer incursão no exame das questões de fato e de direito versadas pelo Banco Central do Brasil e ora devolvidas ao escrutínio do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

É o relatório.

Brasília, 6 de abril de 2015. Nelson Alves de Aguiar Júnior –  
Conselheiro-Relator.

## VOTO

Conheço dos recursos voluntários e de ofício e, preambularmente, compenetro-me de que não há nulidade processual a pronunciar nem incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal a reconhecer, inclusive na modalidade intercorrente, dado que o presente processo administrativo sancionador não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento, despacho ou outro ato relevante de impulsão oficial, destacando-se, aqui, que as infrações se teriam consumado entre março de 2001 e julho de 2005, sendo certo que, já em 14 de setembro de 2005, o Banco Central do Brasil procedia ao escrutínio dos fatos por meio da Requisição de Documentos Desuc/GTBHO/Cosup-04-2005/15 (fls. 42 e 43), atendida pela Credib em 4 de novembro de 2005 (fls. 44 a 46), ao que se seguiu a expedição e o recebimento das intimações iniciais pelos Recorrentes e Recorridos em maio e junho de 2007, bem como o proferimento de decisão em 9 de outubro de 2009, de sorte que a extinção da sua punibilidade, considerado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, se operaria em 9 de outubro de 2014 não fosse a inclusão do Recurso n.º 12.867 na pauta da 370.ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos dos Sistema Financeiro Nacional, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2014, o que rendeu ensejo à postergação do termo final do lustro ordinário para 9 de setembro de 2019, tudo em conformidade com o art. 1.º, caput, combinado com o art. 2.º, I, II e III, da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2. Quanto ao mérito propriamente dito, confio que os Recorrentes não lograram trazer à colação elementos, tanto discursivos quanto probatórios, contundentes o bastante para infirmar as conclusões alinhavadas pelo Banco Central do Brasil a partir do arcabouço documental constante dos autos, que dão, para além de qualquer dúvida razoável, pela caracterização da materialidade e da autoria das Infrações “a” e “b, a eles imputada (a Infração “c” não está em jogo aqui, dado que foi irrogada apenas aos membros do

conselho de administração da Credib, que não interpuseram recursos voluntários), parecendo-me incontestável que os atos, comissivos e omissivos, de que ora se cuida, terminaram por ofender bens jurídicos especialmente tutelados pelas normas legais e regulamentares que, na perspectiva da proteção da confiança de depositantes e aplicadores, tem em mira a higidez dos instrumentos financeiros e, sobretudo, a liquidez e a solvência das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

3. A propósito das alegações trazidas à colação nas peças recursais, considero relevante pontuar o argumento da Credib de que, dadas as especificidades das sociedades cooperativas, se teria de adotar um tratamento diferenciado em termos de apuração e imputação de responsabilidade administrativa, tanto mais não seja porque são, não raro, manejadas por seus administradores para a prática de infrações, figurando, em verdade, como “vítimas”, donde parecer-lhe um contrassenso a infligção da sanção pecuniária com que foi vergastada pela decisão proferida pelo Banco Central do Brasil.

4. Trata-se, contudo, de objeção que rejeito sem pestanejar, haja vista que, independentemente de sua natureza e finalidade, a pessoa jurídica tem capacidade de direito e goza de autonomia patrimonial em relação às pessoas naturais que a apresentam na vida de relação, o que, aliás, é particularmente reconhecido na dicção do art. 44, caput, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que, ao versar, em abstrato, acerca das consequências repressivas admitidas para a violação das normas que governam o Sistema Financeiro Nacional, abrange, em seu conteúdo jurídico significativo, assim as instituições financeiras como os órgãos que são parte integrante de sua estrutura, nos termos do ato constitutivo, do contrato social ou do estatuto, no que é secundado, como não poderia deixar de ser, pelo disposto no Regulamento Anexo à Resolução n.º 1.065, de 5 de dezembro de 1985, na regra consolidada no item 5-1-1-4 do Manual de Normas e Instruções, cuja alínea c proclama, dentre os princípios básicos de atuação do Banco Central do Brasil, o de que “a penalidade será imposta à sociedade ou pessoa física infratora, podendo ainda ser aplicada, isolada ou conjuntamente, ante a natureza, alcance e gravidade da infração, a administrador, membro de conselho e gerente responsáveis”.

5. Nesse contexto, vale lembrar, por imorredoura, a lição de Pontes de Miranda: “os órgãos das pessoas jurídicas têm o dever, perante elas, de cumprir os deveres e obrigações, de que são sujeitos passivos as pessoas jurídicas. Se as pessoas jurídicas faltam a tais deveres e obrigações, respondem por isso. As ações dirigem-se contra elas. As sentenças de carga suficiente de executividade executam-se contra elas. Mas, perante elas, respondem os órgãos, porque tal dever é implícito nos deveres que aos órgãos dão as leis e os estatutos” (Tratado de Direito Privado, 1.ª edição, tomo 1, Bookseller, pág. 441). E, mais adiante, ao versar sobre a responsabilidade civil da pessoa jurídica e de seus órgãos, expende ensinamento que reputo

aplicável em sede de Direito Administrativo Sancionador, desde que haja, obviamente, previsão legal de responsabilização direta do órgão da pessoa jurídica. Assim, “se as pessoas jurídicas fossem incapazes, os atos de seus órgãos não seriam atos seus. Ora, o que a vida nos apresenta é exatamente a atividade das pessoas jurídicas através de seus órgãos: os atos são seus, praticados por pessoas físicas. Aquela concepção romanística foi ultrapassada. Os atos dos órgãos, que se não confundem com os dos mandatários das pessoas jurídicas, são atos das próprias pessoas jurídicas: têm elas vontade, que se exprime; daí a sua responsabilidade pelos atos ilícitos deles, que sejam seus.” (idem, pág. 483), para, ao final, concluir que “nos casos em que o ato ilícito absoluto do órgão causa danos e a responsabilidade é da pessoa jurídica, tal eficácia do ato da pessoa jurídica, praticado pelo órgão, não exclui a responsabilidade da pessoa física ou jurídica, que é órgão, pelos mesmos danos, porque o seu ato entra no mundo jurídico como ato ilícito absoluto da pessoa jurídica e como ato ilícito absoluto seu” (ibidem, pág. 495).

6. O órgão – cuja definição resulta da imagem anátomo-fisiológica de partes do corpo humano – é um ente real, porém abstrato, e, por isso, não tem vontade nem ação, no sentido de vida psíquica ou anímica próprias, reservada às pessoas naturais. Constitui repartição interna de plexos de atribuições, com vistas a tornar mais eficiente a realização do objeto que justifica a existência de uma pessoa jurídica. Mas atenção: para que as atribuições afetas a um órgão possam concretizar-se e ingressar no mundo jurídico, é necessário o concurso de seres humanos, prepostos à condição de agentes, cujo querer e atuar são recebidos como o querer e o atuar do órgão componente da pessoa jurídica.

7. Em outras palavras, o órgão integra a pessoa jurídica, sendo a unidade por meio da qual obra no mundo fático e na ordem jurídica. O ser órgão resulta do que está previsto no ato constitutivo, no contrato social ou no estatuto, expressando-se por meio de agentes, isto é, de pessoas naturais que, no exercício de suas funções e nos limites de suas atribuições, exteriorizam a vontade, o conhecimento ou o sentimento, que são da pessoa jurídica. Não se trata de representação, legal ou voluntária, mas, sim, de apresentação: o órgão não age em nome da pessoa jurídica, porquanto é ele a própria pessoa jurídica no tempo e no espaço em que opera, consoante se extrai do art. 47 do Código Civil, verbis: “obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”. Órgão e apresentação são dois conceitos que participam de grande intimidade – embora haja órgão sem apresentação –, sendo certo que na apresentação, ao contrário da representação, a personalidade do órgão não aparece, fazendo-se presente, em seu lugar, somente a personalidade da pessoa jurídica.

8. Por esta razão, as cooperativas de crédito em geral e, no caso particular, a Credib, certamente respondem, na medida da sua culpabilidade, a exemplo das demais instituições financeiras e pessoas jurídicas que exercem atividades no âmbito de regulação do Conselho Monetário Nacional e de supervisão do Banco Central do Brasil, pelos atos, comissivos ou omissivos, de que resulte contrariedade a direito e sejam

praticados, com culpa ou dolo, por seus órgãos no exercício de suas atribuições, sem prejuízo da responsabilidade própria das pessoas naturais que desempenham funções de direção e de fiscalização de seus negócios, operações e atividades, a exemplo dos membros de conselhos de administração e de conselhos fiscais.

9. Quanto à pena que lhe foi imposta, a Credib aduz que se encontra em liquidação ordinária e que, por isso, ser-lhe-ia aplicável, por analogia, a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre os regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, invocando especificamente seu art. 34, que trata da subsidiariedade da legislação falimentar à referida execução administrativa concursal, no que couber e não colidir com o diploma legal em referência. Arrancando dessa premissa, traz à baila o art. 83, VII, da Lei n.º 11.101, de 2005, que versa sobre a classificação dos créditos na falência, para concluir que a multa pecuniária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consignada no dispositivo da decisão ora guerreada, não poderia ser objeto de pagamento, sem que antes se procedesse à satisfação dos preferenciais, privilegiados e quirografários, o que exigiria, como medida de justiça, associada ao fato de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com novas responsabilidades, sua absolvição, a convolação da multa em advertência ou, ainda, a redução do valor arbitrado a patamares condizentes com sua atual situação econômico-financeira.

10. Este conjunto de premissas não pode ser aceito.

11. Com efeito, tem-se que a dissolução voluntária e a liquidação do patrimônio das cooperativas em geral e das de crédito, em particular, têm disciplina vazada nos arts. 63 a 74 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não havendo, ao meu sentir, possibilidade de aplicação analógica ou subsidiária da Lei n.º 6.024, de 1974, que consiste em regramento disciplinador de outra modalidade de liquidação, de natureza administrativa e caráter forçado, expressando uma forma de intervenção do Estado, por meio do Banco Central do Brasil, no domínio privado, especialmente quando se concretizarem as hipóteses de insolvência, indisciplina de mercado e ocorrência de prejuízos para a instituição que sujeitem seus credores a riscos incompatíveis com os que decorrem do desempenho normal de suas atividades econômicas.

12. Em verdade, poder-se-ia lançar mão, na definição da classificação dos créditos na liquidação ordinária das cooperativas de crédito, dos mesmos critérios adotados no art. 83 da Lei n.º 11.101, de 2005, com a dispensa de qualquer mediação da Lei n.º 6.024, de 1974, até porque o regramento das quebras no Brasil parametriza detalhadamente a matéria, ao passo que a Lei n.º 5.764, de 1971, limita-se a aludir, em seu art. 71, que “respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não”, sendo a preferência genericamente estabelecida no art. 961 do Código Civil, ao dispor que “o crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie, o crédito pessoal privilegiado, ao simples, e o privilégio especial, ao geral”, nada

preceituando, contudo, sobre a posição dos créditos oriundos de multas por infração às normas legais e administrativas.

13. De todo modo, o argumento da Credib perde relevo ao atentar-se a que o que se discute aqui não é a possibilidade de cobrança desses créditos na liquidação ordinária, mas, sim, a possibilidade de infligência da pena de multa, com eventual confirmação da decisão proferida pelo Banco Central do Brasil.

14. Em outras palavras, o que constitui objeto do presente processo administrativo sancionador não é senão a materialidade e a autoria das infrações imputadas aos Recorrentes, sendo certo que o Banco Central do Brasil considerou-as caracterizadas, rendendo ensejo à aplicação de sanções pecuniárias, a par da pena de inabilitação temporária para o Sr. Iomário Silveira Amorim. Já a cobrança do crédito delas emergente é algo que pertence a uma fase posterior, em que se examinará sua certeza, liquidez e exigibilidade, para o fim e o efeito de inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da competente ação de execução fiscal, que se fará mesmo à vista da existência de concurso de credores, pois os créditos da Fazenda Pública podem ser cobrados sem a ele submeter-se, nos termos do art. 29 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que preceitua que “a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”, entendendo-se como Dívida Ativa da Fazenda Pública os créditos enumerados no art. 39, § 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na redação dada pelo Decreto n.º 1.735, de 20 de dezembro de 1979, entre eles os derivados de “multas de qualquer origem ou natureza”.

15. Ademais, impende recordar que a competência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional se circunscreve à matéria punitiva, na parte que lhe foi devolvida por meio de recurso voluntário ou de ofício, não podendo debruçar-se sobre questões atinentes à multa pecuniária já em sua faceta exclusivamente creditícia, de sorte que, pelo que foi exposto ut supra, não há fundamento para a absolvição da Credib apenas pelo fato de haver concurso de credores decorrente de sua liquidação ordinária, admitindo-se, quando muito, em razão de sua situação econômico-financeira, a convocação em advertência ou a redução do valor estabelecido pelo Banco Central do Brasil, o que afasto de plano, parecendo-me que os montantes fixados na decisão recorrida para as Infrações “a” e “b” atendem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao tempo em que não olvidam de que o conjunto probatório revela, de forma incontornável, um quadro fático que aponta para a irresponsabilidade e para o descompromisso na condução dos negócios sociais e na proteção dos interesses dos credores, que eram, essencialmente, os próprios cooperados.

16. Quanto ao recurso voluntário interposto pelo Sr. Iomário Silveira Amorim, compenetro-me de haver pouco a dizer, dado que ele não nega a caracterização da materialidade e da autoria das Infrações “a” e “b”, a que foi condenado pelo Banco Central do Brasil, nem fustiga a pena de

inabilitação temporária que lhe foi imposta, limitando-se a comunicar a persistência de uma delicada situação econômico-financeira para o efeito de dispensá-lo apenas do recolhimento da multa pelo cometimento da Infração “b”, o que implicaria sua absolvição ou, alternativamente, a convação da sanção pecuniária em advertência ou, ainda, a redução do valor fixado na decisão recorrida a patamares condizentes com sua realidade patrimonial.

17. A propósito, rechaço os pleitos de absolvição, bem como de redução ou de convação da pena de multa infligida ao Recorrente à guisa de resposta estatal pelo cometimento da Infração “b”, dado que não apresentou qualquer prova da situação econômico-financeira alegadamente periclitante em que se encontrava. Assim, não me parece possível aplicar em seu benefício, por analogia, o art. 60, caput, do Código Penal, que, ao versar sobre a multa penal, aduz que, na fixação da sanção “o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu”, circunstância que, contudo, não impede que o Banco Central do Brasil, já sob a perspectiva creditícia e a seu exclusivo critério, analise a possibilidade de deixar de cobrar o valor fixado na decisão recorrida e eventualmente mantido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

18. Finalmente, quanto ao recurso de ofício, adiro ao capítulo decisório no qual o Banco Central do Brasil proclamou a absolvição dos Srs. Getúlio Leite Abrantes, Miguel Lima Dias e Walter Castro Bonfim da imputação de cometimento da Infração “b”, ao fundamento, quanto aos dois primeiros, de que não restou demonstrada nos autos a omissão ou a participação de que foram acusados, e, quanto ao terceiro, de que os fatos a ele concernentes não guardavam relação com seu período de gestão na administração da Credib, não sendo de se falar em responsabilidade atribuível aos Recorridos, a cujo respeito o justo desfecho está mesmo no arquivamento do presente processo administrativo sancionador.

19. Ante o exposto, nego provimento aos recursos voluntários e de ofício, para o efeito de confirmar, na íntegra, a decisão proferida pelo Banco Central do Brasil.

É o Voto.

Brasília, 28 de abril de 2015. Nelson Alves de Aguiar Júnior –  
Conselheiro-Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Conselheiro-Relator, a) negar provimento aos demais recursos formulados, mantida a decisão primitiva que infligiu a: a.1) COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL BRUMADENSE LTDA. - CREDIB - EM LIQUIDAÇÃO, penas (duas) de multa pecuniária nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$

12.000,00 (doze mil reais); a.2) IOMÁRIO SILVEIRA AMORIM, pena de multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de pena de inabilitação temporária para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, pelo período de 3 (três) anos; e b) arquivou o processo em relação aos recorridos b.1) GETULIO LEITE ABRANTES, b.1) MIGUEL LIMA DIAS e b.1) WALTER CASTRO BONFIM.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Bruno Meyerhof Salama, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Francisco Satiro de Souza Junior e Nelson Alves de Aguiar Júnior. Presentes o Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto Sousa de Almeida, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 28 de abril de 2015.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

NELSON ALVES DE AGUIAR JÚNIOR  
Relator

EULER BARROS FERREIRA LOPES  
Procurador da Fazenda Nacional

Ata publicada no DOU de 28.05.2015, Seção 1, págs. 14 e 15.

O teor deste acórdão foi divulgado no portal em 03.03.2016.